



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



SUBSTITUTIVO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
MEIO AMBIENTE E TURISMO**

EMENDA Nº , DE 2019 (SUBSTITUTIVA)
(Da Sra. Deputada Jaqueline Silva)

Ao Projeto de Lei nº 272, de 2019, que dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana e ao Projeto de Lei nº 446, de 2019, que altera a Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbanas no Distrito Federal.

Substituam-se os Projetos de Lei nº 272, de 2019, e nº 446, de 2019, pelo seguinte:

Acrescenta os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 à Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Insira-se, na Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 5º Fica assegurado o direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos, nos termos do regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – hortas urbanas: áreas destinadas ao cultivo de plantas comestíveis e medicinais;
- II – jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas, desde que não sejam tóxicos;
- III – paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos.

§ 2º É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas na prática das atividades elencadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Para efeitos do *caput* deste artigo, ficam excetuadas as hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo de caráter privado, com restrição de acesso ou de uso.

§ 4º O remanescente dos canteiros das calçadas poderá ser utilizado para as práticas das atividades descritas no *caput*, desde que não prejudique a acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

§ 5º A prática das atividades elencadas no *caput* deste artigo fica restrita à vizinhança do entorno das áreas públicas, nos termos do regulamento.

Art. 6º A prática das atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo terá prioridade sobre quaisquer usos efêmeros quando instaladas em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos, e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

Art. 7º O resultado da produção agrícola urbana proveniente dos espaços de que trata o art. 5º desta Lei poderá servir ao abastecimento de órgãos públicos e da comunidade.

§ 1º Os resíduos orgânicos deverão receber tratamento no local em que foram gerados, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Aos resíduos inorgânicos deverá ser conferida destinação ambientalmente adequada, nos termos do que dispõem a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014).

Art. 8º A prática das atividades descritas no art. 5º desta Lei deve promover a biodiversidade, a manutenção, organização e higienização do espaço utilizado, mediante a aplicação de técnicas agroecológicas, bem como observar as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo Poder Executivo ou pelo respectivo órgão competente.

Art. 9º A utilização de áreas públicas na forma desta Lei exige a observância da legislação ambiental e urbana correlata.

Art. 10º. Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação, nativa ou não, para a consecução das práticas previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à fiscalização dos espaços públicos utilizados para as atividades descritas no art. 5º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2020, às 11:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120891** Código CRC: **639007EB**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00005856/2020-03

0120891v4